

DIRETORIA LEGISLATIVA

14910	100				
NI		-	-	ro	
14	u	111	ıe	IU	l.

PL./0016.9/2021

Origem:

Legislativo

Autor:

Deputada Paulinha

Regime:

ORDINÁRIO

Cria o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina, denominado "Inova Pesca SC" e adota outras providências.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO ARQUIVADO EMPLOS O 123

PARECER(ES)	
••••••	 ••••••
••••••	
•••••	
EMENDA(S)	
••••••	
•••••	
	 •••••
•••••	
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	

PROJETO DE LEI Nº. 16/2021

TRAMITAÇÃO	KUDKICA
* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 09/02/27 À Coordenadoria de Expediente em 09/02/27 Autuado em 11/02/21 Publicado no D. A. nº, de/ Prazo para apreciação: () regime de prioridade (×) ordinário	
* À Coordenadoria das Comissões em 711 021 21	
* À Comissão de	10
Relator designado: Deputado	
* À Coordenadoria das Comissões em 28 / 09/21	_
* À Comissão de FINDU 405 em 28 109 121	
Relator designado: Deputado Parecer do Relator: () favorável () contrário Leitura do Parecer na reunião do dia// () aprovado () rejeitado	Ţ.
* À Coordenadoria das Comissões em//	
* À Comissão de em//	
Relator designado: Deputado Parecer do Relator: () favorável () contrário Leitura do Parecer na reunião do dia// () aprovado () rejeitado	
* À Coordenadoria de Expediente em//	
Comunicado// Incluído na Ordem do Dia em/_/ () proposição aprovada em 1º turno Incluído na Ordem do Dia em/_/ () proposição aprovada em 2º turno () com emendas () sem emendas () proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em//	
* À Comissão de Constituição e Justiça em//	
À Publicação em// Publicada a Redação Final no D.A. nº, de// Votação da Redação Final em// Encaminhado o Autógrafo em/_/ Oficio nº, de/_/ Projeto: () sancionado () vetado Transformado em Lei nº, de/_/	9 9
Publicada no Diário Oficial nº, de//	
Obs.:	
* À Coordenadoria de Documentação em//	

Projeto de Lei Parlamentar - Capa Verde Claro (Tahiti) - Mod 010 - 01/2019



PL/0016.9/2021

PROJETO DE LEI

Cria o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina, denominado "Inova Pesca SC" e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina denominado "Inova Pesca SC".

Art. 2º O Programa compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação, que tem por objetivo aprimorar as obras de infraestrutura pesqueira.

Art. 3º Cabe ao Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, realizar a mobilização das comunidades pesqueiras do Estado, para que promovam diagnósticos de suas demandas e definam quais serão os investimentos necessários de infraestrutura pesqueira em cada município.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em

Deputada Paulinha

Lido no expediente Sessão de Às Comissões de: (5) JUSTICA GAD TRABSLHO

Ao Expediente da Mesa

Deputado Ricardo Alba

10 Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Programa de Infraestrutura veio ao Gabinete por intermédio das demandas da comunidade pesqueira, atualmente no Estado de Santa Catarina são identificadas 337 (trezentos e trinta e sete) localidades pesqueiras abrangendo 34 (trinta e quatro) municípios no total, sendo que estes possuem como principais atividades econômicas a pesca, turismo e agricultura.

O Estado de Santa Catarina tem destaque nacionalmente quando se trata do setor pesqueiro, sendo um dos estados com maiores produtores de pescado em escala artesanal e industrial¹. Ainda neste sentido, o setor conta com cerca de 50.000 (cinquenta mil) pescadores profissionais industriais e artesanais.

Por essa razão se faz necessário a criação de um programa de infraestrutura para este setor, que tem como principais objetivos amparar as comunidades pesqueiras, ampliar o PIB econômico pesqueiro do estado e ainda promover um investimento direto na questão de infraestrutura na área da pesca.

O Estado já realizou diversos programas de financiamentos para áreas educacionais, de saúde pública, agricultura e outros, porém o setor pesqueiro não possui uma estrutura de programa que ampare essas demandas, sendo, portanto, uma inovação para área de pesca, deste modo tal iniciativa pretende estimular as ações do governo para a valoração do pescador.

Sala das sessões.

Deputada Paulinha

¹ Disponível em: https://www.engepesca.com.br/post/saiba-mais-sobre-o-mercado-da-pesca-em-santa-catarina





DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0016.9/2021, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2021

Alexandre Luiz Soares Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0016.9/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que pretende criar, no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa de Infraestrutura Pesqueira, denominado "Inova Pesca SC".

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificação da Autora (p. 2), nos seguintes termos:

O Estado de Santa Catarina tem destaque nacionalmente quando se trata do setor pesqueiro, sendo um dos estados com maiores produtores de pescado em escala artesanal e industrial. Ainda neste sentido, o setor conta com cerca de 50.000 (cinquenta mil) pescadores profissionais industriais e artesanais.

Por essa razão se faz necessário a criação de um programa de infraestrutura para este setor, que tem como principais objetivos amparar as comunidades pesqueiras, ampliar o PIB econômico pesqueiro do estado e ainda promover um investimento direto na questão de infraestrutura na área da pesca.
[...]

Ainda, destaco o que estabelece o art. 3º do Projeto de Lei em questão, vejamos:

Art. 3º Cabe ao Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, realizar a mobilização das comunidades pesqueiras do Estado, para que promovam diagnósticos de suas demandas e definam quais serão os investimentos necessários de infraestrutura pesqueira em cada município.

Assim sendo, antes de emitir posicionamento conclusivo sobre a matéria em análise, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento



Interno desta Assembleia, para solicitar que, após ouvidos os membros desta Colegiado, seja oficiada DILIGÊNCIA à Casa Civil, com o propósito de trazer aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural sobre a matéria em comento.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin Relator







FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos to Regimento Interno,	ermos dos art	igos 146, 14	9 e 150 do			
☑aprovou ☑unanimidade ☐com emenda(s) ☐a	ditiva(s)	□substitu	tiva global			
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □supressiva(s) □ modificativa(s)						
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN		,	referente ao			
Processo PL/0016.9/2021 , constante da(s) folha(s) número(s) 05 e 06						
OBS: Requerimento de Diligenciamento						
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário			
Dep. Milton Hobus						
Dep. Coronel Mocellin		区、				
Dep. Fabiano da Luz		凶				
Dep. João Amin		À				
Dep. José Milton Scheffer						
Dep. Maurício Eskudlark		Ħ				
Dep. Moacir Sopelsa		D23				
Dep. Paulinha						
Dep. Valdir Cobalchini		Ø				

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental:

Reunião virtual ocorrida em 13.04.2021

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Coordenadorita de 37 Comissões



COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

O FIS. OB
O FIS.

Requerimento RQX/0065.0/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0016.9/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2021

Milton Hobus

Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente Oficio nº 0154/2021



Florianópolis, 14 de abril de 2021

Excelentíssima Senhora **DEPUTADA PAULINHA** Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0016.9/2021, que "Cria o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina, denominado 'Inova Pesca SC' e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

Gabinete Deputada Paulinha Recebido em 199121

Funcionário: Tamy

Fone (48) 3221 2954/2559

www.alesc.sc.gov.br

GC/2021/ RQX 065



Ofício GPS/DL/ 0251 /2021



Florianópolis, 14 de abril de

Excelentíssimo Senhor **GERSON LUIZ SCHWERDT** Chefe da Casa Civil Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0016.9/2021, que "Cria o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina, denominado 'Inova Pesca SC' e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado RIGARDO ALBA

rimeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC RECEBIDO

HORARIO:

DATA: 1 > 1

ASS. RESP.:

/202





Oficio nº 494/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de abril de 2021.

Senhor Presidente.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0251/2021. encaminho o Ofício nº 289/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e o Parecer nº 206/2021-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0016.9/2021, que "Cria o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina, denominado 'nova Pesca SC' e dá outras providências.".

Respeitosamente,

Leandro Zanini

Subchefe da Casa Civil*

A DIRETORIA LEGISLATIVA PARA PROVIDÊNCIAS

> SECRETARIA-GERAL Jenipher Garcia Secretária-Geral Matrícula 8681

Lido no Expediente 033° Sessão de 281071 Anexar a(o) Diligência Secretário

Excelentíssimo Senhor DEPUTADO MAURO DE NADAL Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

etaria nº 012/2021 - DOE 21 500 egação de competência p Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC SEC. GERTalefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL - SAR DIRETORIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA Gerência de Aquicultura e Pesca



PARECER TÉCNICO nº 01/2021

Florianópolis, 19 de abril de 2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei 0016.9/2021

Em relação ao Pedido de Diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina referente Projeto de Lei 0016.9/2021, Processo SGPE SCC 00007405/2021, prestamos os seguintes esclarecimentos:

- O Programa de infraestrutura pesqueira Denominado Inova Pesca é uma importante iniciativa da Deputada Paulinha, cuja proposta foi apresentada ao Secretário Altair Silva no mês de janeiro de 2021, o qual prontamente assumiu o compromisso da sua execução;
- Com vistas a discussão e aprimoramento da proposta do Programa, a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) promoveu diversas reuniões com instituições, como EPAGRI, CIDASC, SPU, IMA, FECAM, Federação dos Pescadores e Associações de Municípios, além de participação em reunião da Comissão de Aquicultura e Pesca da ALESC;
- A realização do diagnóstico das demandas a serem apoiadas pelo Inova Pesca, previstas no Artigo 3º do Projeto de Lei, já está em execução pela SAR, com apoio da EPAGRI e Prefeituras Municipais e o envolvimento das entidades representativas dos pescadores artesanais. Tais demandas serão apresentadas e debatidas em reuniões regionais das Associações de Municípios e irão compor o rol de projetos a serem contemplados pelo Programa.

De acordo com o exposto, não temos objeções ao Projeto de Lei 0016.9/2021. Esperando ter prestado os esclarecimentos devidos, ficamos a disposição.

Att

Sérgio Winckler da Costa Gerente





PROCESSO: SCC nº 7405/2021

PARECER COJUR nº 83/2021

Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0016.9/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0016.9/2021, de origem parlamentar, que "Cria o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina, denominando "Inova Pesca SC" e dá outras providências".

Consta da Justificação do referido PL:

JUSTIFICATIVA

O presente Programa de Infraestrutura veio ao Gabinete por Intermédio das demandas da comunidade pesqueira, atualmente no Estado de Santa Catarina são identificadas 337 (trezentos e trinta e sete) localidades pesqueiras abrangendo 34 (trinta e quatro) municípios no total, sendo que estes possuem como principais atividades econômicas a pesca, turismo e agricultura.

O Estado de Santa Catarina tem destaque nacionalmente quando se trata do setor pesqueiro, sendo um dos estados com maiores produtores de pescado em escala artesanal e industrial¹. Ainda neste sentido, o setor conta com cerca de 50.000 (cinquenta mil) pescadores profissionais industriais e artesanais.

Por essa razão se faz necessário a criação de um programa de infraestrutura para este setor, que tem como principais objetivos amparar as comunidades pesqueiras, ampliar o PIB econômico pesqueiro do estado e ainda promover um investimento direto na questão de infraestrutura na área da pesca.

O Estado já realizou diversos programas de financiamentos para áreas educacionais, de saúde pública, agricultura e outros, porém o setor pesqueiro não possui uma estrutura de programa que ampare essas demandas, sendo, portanto, uma inovação para área de pesca, deste modo tal iniciativa pretende estimular as ações do governo para a valoração do pescador.

Sala das sessões,







Instada a se manifestar a **Gerência de Aquicultura e Pesca**, desta pasta, exarou parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei.

Assim vieram os autos à COJUR.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A rigor, o conteúdo do Projeto de Lei em apreço se refere à matéria afeta ao setor da agricultura, não contendo, em princípio, aspectos jurídicos que demandem um destaque específico no presente parecer, sendo que a aferição de constitucionalidade se encontra no âmbito de competência da Procuradoria Geral do Estado.

Assim, tratando-se de conteúdo eminentemente técnico do setor agrícola, a presente análise se valerá do parecer elaborado pela **Gerência de Aquicultura e Pesca**, desta pasta.

Nesse particular, colhe-se do referido parecer técnico:

- O Programa de infraestrutura pesqueira Denominado Inova Pesca é uma importante iniciativa da Deputada Paulinha, cuja proposta foi apresentada ao Secretário Altair Silva no mês de janeiro de 2021, o qual prontamente assumiu o compromisso da sua execução;
- Com vistas a discussão e aprimoramento da proposta do Programa, a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) promoveu diversas reuniões com instituições, como EPAGRI, CIDASC, SPU, IMA, FECAM, Federação dos Pescadores e Associações de Municípios, além de participação em reunião da Comissão de Aquicultura e Pesca da ALESC:
- A realização do diagnóstico das demandas a serem apoiadas pelo Inova Pesca, previstas no Artigo 3º do Projeto de Lei, já está em execução pela SAR, com apoio da EPAGRI e Prefeituras Municipais e o envolvimento das entidades representativas dos pescadores artesanais. Tais demandas serão apresentadas e debatidas em reuniões regionais das Associações de Municipios e irão compor o rol de projetos a serem contemplados pelo Programa.

De acordo com o exposto, não temos objeções ao Projeto de Lei 0016.9/2021.

Portanto, o parecer jurídico está delimitado a avaliar se há manifestação quanto ao interesse público da matéria, fundado nos atos dos setores técnicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL CONSULTORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem mais digressões, amparando-se no incluso parecer técnico em anexo, conclui-se, em suma, pela pertinência do projeto de lei, manifestando-se favorável à sua aprovação.

É o parecer.

Florianópolis, 20 de abril de 2021

[Assinatura Digital]

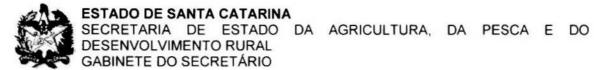
José Silvestre Cesconetto Junior Consultor Jurídico OAB/SC 19.921

De acordo.

[Assinatura Digital]

Altair da Silva Secretário de Estado





Oficio nº 289/2021

Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Senhor Chefe da Casa Civil,

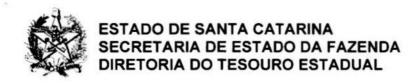
Em atendimento ao Ofício nº 456/CC-DIAL-GEMAT (SCC 7405/2021), aparelhados na manifestação técnica elaborada pela Gerência de Aquicultura e Pesca, corroborada pelo Parecer COJUR 83/2021, vimos apresentar manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei nº. 0016.9/2021, de autoria da Deputada Paulinha.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital] Altair da Silva Secretário de Estado

Ao Senhor GERSON LUIZ SCHWERDT Chefe da Casa Civil Florianópolis, SC







Ofício DITE/SEF n. 162/2021

Florianópolis, 19 de abril de 2021

REF.: SCC 7556/2021

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 016.9/2021, de origem parlamentar, que Cria o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina, denominado 'Inova Pesca SC' e dá outras providências.

Resumidamente, trata-se de uma norma programática, e assim, que impõe diretrizes ao Poder Executivo com o objetivo de fomentar, via financiamentos, o aprimoramento da infraestrutura pesqueira.

A norma não prevê criação de uma despesa imediata, mas impõe ao Poder Executivo a obrigação de conduzir ações no sentido de implantar o mencionado Programa, com políticas de fomento.

Sobre o aspecto financeiro, merece ser destacado que em vista da situação emergencial decorrente da pandemia, com uma redução da atividade econômica e da arrecadação, devem ser evitados novos gastos, com a priorização da adimplência dos compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, dentre outros.

Contudo, ante a não imposição de uma despesa imediata, não antevemos contrariedade à proposição, porém, condicionada à análise de mérito a ser feita pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR). Outrossim, eventual assunção de compromissos pela SAR, deverão ser custeados com os recursos ordinariamente disponibilizados na programação financeira, sem qualquer suplementação.

Atenciosamente.

(documento assinado digitalmente) José Gaspar Rubick Jr. Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA Consultor Jurídico Secretaria de Estado da Fazenda Florianópolis – SC





PARECER Nº 206/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Processo: SCC 7556/2021

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0016.9/2021.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei 0016.9/2021, que "Cria o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina, denominado 'Inova Pesca SC' e dá outras providências".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 457/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto de lei por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

A DITE se manifestou por meio do Ofício nº 162/2021 (pág. 11), nos seguintes termos:

"[...]

Resumidamente, trata-se de uma norma programática, e assim, que impõe diretrizes ao Poder Executivo com o objetivo de fomentar, via financiamentos, o aprimoramento da infraestrutura pesqueira.

A norma não prevê criação de uma despesa imediata, mas impõe ao Poder Executivo a obrigação de conduzir ações no sentido de implantar o mencionado Programa, com políticas de fomento.





Sobre o aspecto financeiro, merece ser destacado que em vista da situação emergencial decorrente da pandemia, com uma redução da atividade econômica e da arrecadação, devem ser evitados novos gastos, com a priorização da adimplência dos compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, dentre outros.

Contudo, ante a não imposição de uma despesa imediata, não antevemos contrariedade à proposição, porém, condicionada à análise de mérito a ser feita pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR). Outrossim, eventual assunção de compromissos pela SAR, deverão ser custeados com os recursos ordinariamente disponibilizados na programação financeira, sem qualquer suplementação.

Como visto, a Diretoria do Tesouro se manifestou no processo informando que não antevê a criação de despesas imediata. Assim, não vislumbramos óbice ao prosseguimento da proposta.

Entretanto, conforme consignou a Diretoria do Tesouro, a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) deve ser ouvida quanto à análise de mérito.

Não há matéria jurídica a ser analisada, de tal sorte que, tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica

À decisão do Sr. Secretário.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSULTORIA JURÍDICA

Luiz Henrique Domingues da Silva **Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL/CC.

> Rogério Macanhão Secretário de Estado da Fazenda





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0016.9/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2021

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0016.9/20219

Trata-se de Projeto de Lei, acima identificado, de autoria da Deputada Paulinha, o qual pretende criar "o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina denominado Inova Pesca SC" (art. 1º).

Defende a Autora que "o Estado já realizou diversos programas de financiamentos para áreas educacionais, de saúde pública, agricultura e outros, porém o setor pesqueiro não possui uma estrutura de programa que ampare essas demandas (...)" (fl. 03).

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em pauta foi distribuída a este Deputado, quando solicitei e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, oportunidade em que a Consultoria Jurídica da Pasta citada argumentou que "a aferição de constitucionalidade se encontra no âmbito de competência da Procuradoria Geral do Estado" e que seu pronunciamento "está limitado a avaliar se há manifestação quanto ao interesse público da matéria, fundado nos atos dos setores técnicos¹" (fls. 13 a 15).

Desse modo, encontrando-se a matéria no âmbito desta Comissão, em que são analisados, entre outros, aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme o art. 72, I, do Regimento Interno deste Poder, solicito novo diligenciamento, desta vez à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação correlata.

Desse modo, antes da emissão de parecer conclusivo neste órgão fracionário, solicito **DILIGÊNCIA à Casa Civil**, para encaminhamento dos autos em análise ao pronunciamento da **Procuradoria-Geral do Estado** acerca da matéria, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder.

Sala da Comissão.

Deputado João Amim Relator 01 de Junho de 2021

¹ Parecer COJUR nº 83/2021 - Processo SCC Nº 7405/2021, emitido em 20/04/2021, pela Consultor Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,						
☑aprovou ☑unanimidade ☐com emenda(s) ☐a	ditiva(s)	□substitu	ıtiva global			
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □supressiva(s) □ modificativa(s)						
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN			referente ao			
Processo PL/0016.9/2021 , constante da(s) folha(s) número(s) 22 .						
OBS: Requermento de Miligência						
	Abstenção	Favorável	Contrário 🛚			
Dep. Milton Hobus						
Dep. Coronel Mocellin		Ø				
Dep. Fabiano da Luz						
Dep. João Amin		Ø				
Dep. José Milton Scheffer		Ø				
Dep. Maurício Eskudlark		æ				
Dep. Moacir Sopelsa		Ø				
Dep. Paulinha						
Dep. Valdir Cobalchini		₽				

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões





Requerimento RQX/0139.0/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0016.9/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 1 de junho de 2021

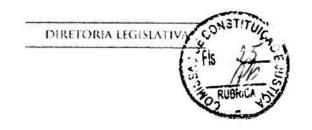
Milton Hobus

Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente Oficio nº 0304/2021



Florianópolis, 1º de junho de 2021

Excelentíssima Senhora **DEPUTADA PAULINHA** Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0016.9/2021, que "Cria o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina, denominado 'Inova Pesca SC' e adota outras providências", para seu conhecimento. Gabinete Deputada Paulinha Recebido em 2 106/21 Funcionário:

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger Coordenadora de Expediente





Ofício GPS/DL/ 0468/2021

Florianópolis, 1º de junho de 2021

FIS 06 RUBRICA DE RUBR

Excelentíssimo Senhor ERON GIORDANI Chefe da Casa Civil Nesta

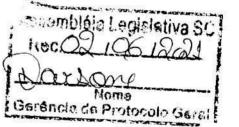
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0016.9/2021, que "Cria o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina, denominado 'Inova Pesca SC' e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atencidsamente,

Deputado RICARDO ALBA

Primeiro Secretário





9364-2

Oficio nº 1182/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0468/2021, encaminho o Parecer nº 348/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0016.9/2021, que "Cria o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina, denominado 'Inova Pesca SC' e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho Procurador do Estado Diretor de Assuntos Legislativos*

> Lido no Expediente 068 Sessão de 22,01, 21 Anexar a(o) PL 016 Diligência Secretário

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO MAURO DE NADAL** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

"Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558 Delegação de competência

OF 1182_PL_0016.9_21_PGE_enc SDC 10435/2021 SDC 7405/2021





PARECER Nº 348/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: SCC 10435/2021

Assunto: Diligência

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Diligencia Projeto de Lei n°0016.9/2021. Cria o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina, denominado Inova Pesca SC' e dá outras providências. Competência concorrente. Constitucionalidade formal orgânica. Política pública. Constitucionalidade formal subjetiva. Tema 917. Constitucionalidade material. Artigos 3° e 4°. Vicio formal. Reserva de Administração. Poder regulamentar. Fixação de prazo. Separação das Funções do Estado. Incompatibilidade. Precedentes. Supremo Tribunal Federal.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 844/CC-DIAL-GEMAT, de 8 de junho de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei (PL) nº 0016.9/2021, de origem parlamentar, que "Cria o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina, denominado 'Inova Pesca SC' e dá outras providências".

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina denominado "Inova Pesca SC".

Art. 2° O Programa compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação, que tem por objetivo aprimorar as obras de infraestrutura pesqueira.

Art. 3º Cabe ao Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, realizar a mobilização das comunidades pesqueiras do Estado, para que promovam diagnósticos de suas demandas e definam quais serão os investimentos necessários de infraestrutura pesqueira em cada município.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa o parlamentar delineou a necessidade de um "programa de infraestrutura para este setor, que tem como principais objetivos amparar as

comunidades pesqueiras, ampliar o PIB econômico pesqueiro do estado e ainda promover um investimento direto na questão de infraestrutura na área da pesca".

Convém ressaltar que o art. 19, II, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, determina a confecção de parecer analítico elaborado pela consultoria jurídica, de modo que a análise que segue cinge-se a perscrutar a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei (PL), nos aspectos formal e material, bem como a legalidade.

É o relato do imprescindível para compreensão.

FUNDAMENTAÇÃO

i) Artigos 1° e 2°

O Projeto de Lei em análise, em síntese, institui o programa Inova pesca (art. 1°), objetivando o fomento (art. 2°) da atividade pesqueira no Estado, por intermédio do aprimoramento em obras de infraestrutura.

Primeiro convém averiguar se a proposta não incorre em vicio de iniciativa.

Neste panorama, preferencialmente, é necessário advertir que o ato de iniciativa parlamentar amolda-se ao que a doutrina^[1] convencionou nomear de programa (ou mesmo políticas públicas), uma vez que se limita a fixar objetivos, estabelecendo a coordenação de meios à disposição do Estado e as atividades privadas, com a finalidade de promoção de direitos:

Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes.

Sob este prisma é forçoso reconhecer que não há incorreção na proposta parlamentar, visto que não se imiscui nas atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Isso porque os parâmetros para a investigação da iniciativa parlamentar cingem-se à autonomia do Poder Executivo e ao próprio exercício da função administrativa.

Percebe-se, então, que o que se veda é a deflagração de processo legislativo, por parlamentar, que possua o intento de remodelação de órgãos do Executivo, carreando a estes novas e inéditas atribuições. Em contraposição, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão não impinge ao PL a pecha de inconstitucional.

A jurista Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro [2] também defende que, nas hipóteses de formulação de políticas públicas, ao Poder Legislativo é dada a possibilidade de descerrar o processo legislativo, vedando, no entanto, algumas



condutas, conforme se depreende a seguir:

(...) o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.

Assim, a atuação legislativa na concepção e na construção de leis definidoras de políticas públicas não está restrita à elaboração de emendas e substitutivos aos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo. A esse propósito, escreveu Antônio Carlos Torrens sobre o papel do Parlamento:

O Parlamento, na configuração dada pela Constituição de 88, conta com mecanismos que o capacitam a participar dos processos decisórios e da agenda governamental sobre políticas públicas, tanto pelos instrumentos formais de elaboração de leis, quanto pela inserção de procedimentos externos como consulta popular, audiência pública e fóruns técnicos, que acabam por reforçar a responsabilidade dos legisladores e por exigir deles maior compromisso em suas proposições (TORRENS, Antonio Carlos. Poder Legislativo e políticas públicas: uma abordagem preliminar. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, p. 189-204, jan./mar. 2013).

Neste diapasão o STF considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar, no caso do AgR no RE nº 290.549/RJ. Tratava-se de lei que criara programa intitulado Rua da Saúde. No voto do Relator, afirma-se, em suma, que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, *in verbis*:

(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.

No que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou:

Com efeito, o artigo 112, § 1°, n° II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder.

Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico com a ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

Já na ADI nº 3.394/AM o pleno declarou constitucional lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade, restando firmado que:

Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, obrigatoriedade do custeio do favor de hipossuficientes.

Deste modo, o projeto em comento não cria novas atribuições aos órgãos da Administração pública, estabelece apenas objetivos a serem atingidos com a implantação do Inova Pesca SC, cabendo ao Executivo regulamentar para que a proposição produza efeitos. Portanto, conclui-se que os artigos supracitados não possuem vício de iniciativa.

Avançando na análise, cumpre perquirir a constitucionalidade formal orgânica. Sob a perspectiva da repartição de competências legislativas, a manifestação parlamentar veicula normas de estímulo à atividade pesqueira (ar. 24, VI da CF/88), espraiando-se, assim, no Federalismo de Cooperação.

Com efeito, a proposta está inserida sob alçada concorrente dos entes federativos. Nesta simbiose legislativa, de viés vertical, a União edita normas gerais e o Estados esmiuçam os comandos genéricos para atender às suas especificidades. Nesta trilha doutrina de escol^[3] esclarece:

Competência concorrente é aquela em que a União e os estados atuam, com prerrogativas próprias, legislando sobre uma mesma matéria (art. 24 da CF). A denominação de concorrente, ou competência legislativa vertical, provém do fato de que dois entes federativos atuam em um mesmo campo de incidência, normatizando uma mesma matéria, mas realizando funções distintas. A competência concorrente é denominada de composta porque se forma da elaboração normativa da União e dos estados-membros.

O modelo de competência concorrente adotado no Brasil se refere a uma atribuição legislativa vertical, em que a União legisla sobre normas gerais e os estados se incumbem da legislação específica. Esse tipo de competência reflete um federalismo de feição simbiótica, em que os órgãos componentes somam esforços para alcançar uma finalidade comum.

A norma específica pode ser complementar ou suplementar: complementar quando os estados-membros ou o Distrito Federal produzem normatização para especificar a legislação geral da União, adequando a legislação nacional às peculiaridades regionais; suplementar quando ocorre uma omissão da União em proceder à cominação geral, e assim os estados poderão produzir as normas gerais e específicas. A competência para legislar sobre normas gerais continua a pertencer à União; diante da sua omissão em legislar, os estados poderão normatizar, sem a dependência de



nenhuma norma que explicite uma delegação. A transferência de atribuições é imediata, desde que se configure a omissão.

É imperioso ressaltar que o legislador estadual exerce a competência concorrente para complementar a legislação federal, entretanto não pode ir de encontro aos preceitos gerais editado pela União. Nas hipóteses em que há extravasamento da competência estadual por violação de normas gerais existe vício de inconstitucionalidade. Na intelecção do Supremo Tribunal Federal (STF) tem-se:

Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nitida situação de conflito legislativo de indole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...] (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020.

O ministro Gilmar Mendes [4] também esquadrinhou a situação:

A lei estadual, que, a pretexto de minudenciar ou de suplementar lei federal, venha a perturbar, no âmbito local, o sistema que a União quis uniforme em todo o país, é inválida, por inconciliável com o modelo constitucional de competência legislativa concorrente.

Neste contexto, os arts. 1° e 2° não desbordam a competência estadual, uma vez que se coadunam com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, especialmente pois foram confeccionado visando incentivar a atividade pesqueira. Vê-se que das normas gerais da Lei n°11.959 de junho de 2009 exsurge o objetivo de promover justamente o fomento:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

Logo, não há contrariedade entre a norma estadual e o diploma nacional.

Intrometendo-se na verificação da compatibilidade material do ato parlamentar com a constituição, não se visualiza confronto. Para reforçar, o constituinte estadual fixa que política pesqueira do Estado tem como fundamentos e objetivos o próprio desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades (art. 145 da CESC^[5]).

ii) Artigos 3 e 4°

No que tange à iniciativa, os artigos 3° e 4° não superam o crivo da constitucionalidade formal subjetiva.

Como assentado em outras manifestações deste órgão consultivo, com arrimo no Tema nº 917 (STF), o PL de origem parlamentar que ocasiona dispêndio para o Estado, de per si, não faz exsurgir vicio na iniciação do processo legislativo:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal.

Para acarretar mácula na introdução do processo, a proposta deve ter o condão de abalar a autonomia do Poder Executivo e ao próprio exercício da função administrativa.

No caso em espécie, no entanto, é forçoso reconhecer que existe invasão na esfera de atuação do Executivo, fulminando a Reserva de Administração, como deflui da redação do art. 3°:

Art. 3º Cabe ao Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, realizar a mobilização das comunidades pesqueiras do Estado, para que promovam diagnósticos de suas demandas e definam quais serão os investimentos necessários de infraestrutura pesqueira em cada município.

Segundo Rafael Carvalho Rezende [6], há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um "domínio de execução", de modo a "executar legalmente a lei".



Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

A norma que emerge do texto do art. 3°, além de criar amarras para o Executivo quanto à forma de execução da política pública [7], confecciona nova atribuição e lhe confia à secretaria que especifica, afastando-se do art. 84, VI, a, da CF/88. Com efeito, fulmina a Separação das Funções do Estado (art. 2° da CF/88), arvorando-se na iniciativa reservada do Chefe do Executivo estadual para deflagrar o processo legislativo.

Nessa linha, colhe-se da jurisprudência do STF:

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.[ADI 2857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

[ADI 3254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]

Observa-se, inclusive, que os dispositivos indigitados do PL fogem do assentado pelo STF no tema 917, pois tratam das atribuições de órgãos:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, *DJE* de 11-10-2016, Tema 917.]

Por fim, o art. 4° trouxe a imposição para o Executivo regulamentar a lei em 90 dias. Mais uma vez a pecha da inconstitucionalidade assola a proposição, isto pois evidência uma contraposição à Separação das Funções do Estado.

Nota-se que a edição de regulamentos de execução é indissociável do núcleo da função executiva, com esteio no art. 84, IV da CF/88, todavia a estipulação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça suas atribuições desfaz o equilíbrio que deve

existir entre órgãos incumbidos das funções estatais. Assim manifestou-se o STF:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV). determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar a interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho a inconstitucional. Nesse sentido, veja-se ADI n. 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, Dj de 28/03/2003, e a ADI n. 546, Relator o Ministro Moreira Alves, Dj de 14/04/2000.

CONLUSÃO

Pelo esposado, opina-se:

- a) pela constitucionalidade dos arts. 1° e 2° e
- b) pela inconstitucionalidade dos arts. 3° e 4°.
- É o parecer.

CARLOS RENÊ MAGALHAES MASCARENHAS

Procurador do Estado

Notas

- 1. ^ Cavalcante Filho, João Trindade em LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS, Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal
- ^ MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração. In: Revista de administração municipal, v. 57 n. 278 pp 66-68, out./dez 2011
- Agra, Walber de Moura Curso de Direito Constitucional / Walber de Moura Agra.—
 ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p 401
- A. ^ Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. — 14. ed. rev. e atual. — São Paulo: Saraiva Educação, 2019. — (Série IDP) 1. Direito constitucional - Brasil 2. Direito constitucional I. Branco, Paulo Gustavo Gonet II. Título III. Série.
- 5. ^ CESC Art. 145. A política pesqueira do Estado tem como fundamentos e objetivos o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA



e preservação dos ecossistemas e fomentando a pesquisa.

- 6. ^ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle.
- O gestor ficará adstrito ao diagnóstico e definição dos investimentos elencados pelas comunidades pesqueiras.



Assinaturas do documento



Código para verificação: 3V47P9DF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS (CPF: 038.XXX.543-XX) em 16/07/2021 às 14:47:59 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferenciedocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDM1XzEwNDQzXzIwMjFfM1Y0N1A5REY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010435/2021 e o código 3V47P9DF ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10435/2021

Assunto: Diligência no Projeto de Lei nº 0016.9/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Diligencia Projeto de Lei n°0016.9/2021. Cria o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina, denominado 'Inova Pesca SC' e dá outras providências. Competência concorrente. Constitucionalidade formal orgânica. Política pública. Constitucionalidade formal subjetiva. Tema 917. Constitucionalidade material. Artigos 3° e 4°. Vicio formal. Reserva de Administração. Poder regulamentar. Fixação de prazo. Separação das Funções do Estado. Incompatibilidade. Precedentes. Supremo Tribunal Federal.

À consideração .

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 1569/2021, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.562, de 14 de julho de 2021.



Assinaturas do documento



Código para verificação: UY06W5D5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 16/07/2021 às 14:24:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDM1XzEwNDQzXzIwMjFfVVkwNlc1RDU= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010435/2021 e o código UY06W5I ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.







Referência: SCC 10435/2021

Assunto: Diligência no Projeto de Lei nº 0016.9/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

- Acolho o Parecer nº 348/21-PGE da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas.
 - 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: 3DZ9TO18

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 16/07/2021 às 15:05:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010435/2021 e o código 3DZ9TO18 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.







DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0016.9/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2021

Alexandre Luiz Soares Chere de Secretaria





RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0016.9/2021

"Cria o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina, denominado "Inova Pesca SC" e dá outras providências."

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado João Amin

I - RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, o qual pretende criar "o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina denominado 'Inova Pesca SC' (art. 1º).

Da Justificação da Autora à proposição (p. 2), transcrevo o que segue:

O Estado de Santa Catarina tem destaque nacionalmente quando se trata do setor pesqueiro, sendo um dos estados com maiores produtores de pescado em escala artesanal e industrial. Ainda neste sentido, o setor conta com cerca de 50.000 (cinquenta mil) pescadores profissionais industriais e artesanais.

Por essa razão se faz necessário a criação de um programa de infraestrutura para este setor, que tem como principais objetivos amparar as comunidades pesqueiras, ampliar o PIB econômico pesqueiro do estado e ainda promover um investimento direto na questão de infraestrutura na área da pesca.
[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 9 de fevereiro de 2021, e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, a meu pedido, aprovou diligenciamento, por meio da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.







Em resposta à diligência, a Consultoria Jurídica da SAR, por meio do Parecer nº 83/2021, manifestou-se favorável ao Projeto de Lei em questão, e argumentou que "a aferição de constitucionalidade se encontra no âmbito de competência da Procuradoria Geral do Estado" e que seu pronunciamento "está limitado a avaliar se há manifestação quanto ao interesse público da material fundado nos atos dos setores técnicos".

Por sua vez, consultada de ofício, a Consultoria Jurídica de Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Parecer nº 206/2021, informou que não antevê a imposição de despesas imediatas, não vislumbrando, dessa forma, óbice ao prosseguimento da proposta.

Na sequência, ainda no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, solicitei novo diligenciamento, dessa vez à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para manifestação sobre a matéria em análise, o qual foi aprovado na Reunião virtual do dia 1º de junho de 2021.

Em resposta à diligência, a PGE (i) entendeu que, referentemente aos arts. 1º e 2º da proposição em análise, não há criação de novas atribuições aos órgãos da Administração pública, vez que institui apenas objetivos a serem atingidos com a implementação do Programa "Inova Pesca", além disso, os dispositivos mencionados não invadem competência federal, visto que estão em conformidade com a Lei nacional nº 11.959, de 29 de junho de 2009 que "Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da Pesca", entretanto (ii) com relação à iniciativa, concluiu que os arts. 3º e 4º da proposição invadem a esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, uma vez que estabelecem atribuição à determinada Secretaria de Estado, além de impor, àquele Poder, a regulamentação da lei almejada no prazo de 90 dias, evidenciando afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Comissão de Constituição e Justiça Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo 88020-900 – Florianópolis – SC cci@alesc.sc.gov.br (48) 3221.2571







É o relatório.

II - VOTO



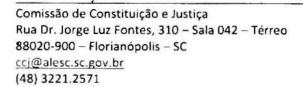
Inicialmente, observa-se que a matéria em questão visa instituir um Programa denominado Inova Pesca, com o objetivo de fomentar a atividade pesqueira no Estado de Santa Catarina, por meio "de financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação, que tem por objetivo aprimorar as obras de infraestrutura pesqueira" (art. 2°).

Desse modo, sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

E, ainda, corroborando a manifestação da PGE, entendo que a proposição em análise, especificamente, os seus arts 1º e 2º, não traz novas atribuições aos órgãos da Administração pública, não afrontando, portanto, o que estabelece o art. 50, § 2º, da CE que trata da iniciativa privativa do Governador do Estado para a criação de leis.

Nessa esteira, destaco que decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas, por meio de lei de iniciativa parlamentar, que tratava da criação de programa intitulado "Rua da Saúde", com objetivo de fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, vejamos:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.









Para além disso, importante registrar que está em vigor a Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009 que "Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da Pesca", que visa incentiva 11.91 atividade pesqueira, nestes termos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvino ento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

 II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

[...]

Ainda, a Constituição Estadual, dispõe em seu art. 145 que a política pesqueira do Estado tem como fundamento e objetivo o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estabelecendo que o Estado, concorrentemente com a União, normatizará e disciplinará a atividade pesqueira no litoral catarinense.

Nesse sentido, observa-se que a norma estadual está em consonância com a norma federal, e a proposta em análise se coaduna com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da Pesca, visando incentivar a atividade pesqueira e promover o seu fomento.

Ademais, com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.









Todavia, verifico que os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei sob análise padecem de vício de inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa, como já delineou a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), pois, ao criar atribuições ao Executivo, por conseguinte, afronta o princípio da Separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da CE.

Diante disso, constatei a necessidade de apresentar Emenda Modificativa do art. 3º da proposição, extraindo a menção específica à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, bem como Emenda Supressiva do art. 4º, que impõe ao Executivo prazo para a regulamentação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0016.9/2021, com as Emendas Modificativa e Supressiva anexadas.

Sala das Comissões,

2810912021

Deputado João Amin Relator







EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0016.9/2021

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei 0016.9/2021.



Sala das Comissões,

Deputado João Amin Relator 2810912021

Comissão de Constituição e Justiça Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo 88020-900 – Florianópolis – SC ccj@alesc.sc.gov.br (48) 3221.2571







6.9/2021

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI № 0016.9/2021

O art. 3º do Projeto de Lei nº 0016.9/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0016.9/2021

Art. 3° O Poder Público fomentará a mobilização das comunidades pesqueiras do Estado, para que promovam diagnósticos de suas demandas e articulem-se para propor os investimentos necessários de infraestrutura pesqueira em cada município.

Sala de Sessões,

Deputado João Amin Relator 28/09/2021









FOLHA DE VOTAÇÃO

Regimento Interno,			
☑aprovou ☑unanimidade ਊcom emenda(s) ☐a	ditiva(s)	□substitu	tiva global
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) ☑supressiva(s) ᄰ modificativa(s)			
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN , referente ao			
Processo PL/0016.9/2021 , constante da(s) folha(s) número(s) 36 - 42 .			
OBS.:			
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus		0	
Dep. Ana Campagnolo		Ø	
Dep. Fabiano da Luz		Ø	
Dep. João Amin Dup. Silvis Oraveck		Ø	
Dep. José Milton Scheffer			
Dep. Maurício Eskudlark		Ø	
Dep. Moacir Sopelsa			
Dep. Paulinha			
Dep. Valdir Cobalchini		Æ	
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.			

Coordenadoria das Comissões

Reunião ocorrida em 2810912031

Ruandro Cartes dos Santos Coordenador das Comissões Matrícula 3748





TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 28 de setembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Supressiva(s), Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0016.9/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria





DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0016.9/2021, o Senhor Deputado Bruno Souza, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria





DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, arquive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0016.9/2021, que "Cria o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina, denominado "Inova Pesca SC" e adota outras providências".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos Diretor Legislativo